



OS EFEITOS JURÍDICOS DA APRESENTAÇÃO E PAGAMENTO DO CHEQUE PÓS-DATADO ANTES DA DATA PACTUADA¹

Juliana Silva do Carmo², Ariana Baccin dos Santos³, Camila Cervo Sulzbach⁴, Francini Feversani⁵

INTRODUÇÃO: O cheque é um dos títulos de crédito mais utilizados hodiernamente, sendo disciplinado pela Lei 7.357/85 e pela Lei Uniforme de Genebra. Esse título consiste em uma ordem de pagamento incondicional à vista contra uma instituição financeira. Diferentemente do que está posto em lei, percebe-se que o cheque é empregado, por costume, como ordem de pagamento a termo. Assim, a partir de um acordo feito verbalmente as partes convencionam uma data de pagamento futura à da sua emissão. Essa deliberação é popularmente chamada de cheque pré-datado, no entanto, o correto é chamá-lo de cheque pós-datado. Desse choque entre a prática cotidiana e a previsão legal surgem diversas discussões. Uma delas decorre quando o beneficiário apresenta o título para pagamento antes da data apazada, quebrando o que fora convencionado pelas partes. Com isso, objetiva-se refletir sobre as consequências jurídicas da quebra do pactuado. **METODOLOGIA:** Para desenvolver a referida problemática utilizar-se-á como método de abordagem o dedutivo, visto que se pretende analisar a relação entre o cheque, como ordem de pagamento à vista e costume de pós-datá-lo (enunciado geral), de modo a se chegar a conclusões sobre os efeitos da apresentação e pagamento do cheque antes da data convencionada pelas partes (premissas particulares). Para tanto, serão utilizados os métodos de procedimento funcionalista e estruturalista. **RESULTADOS:** O cheque é ordem de pagamento à vista na qual, se considera não escrita qualquer menção em contrário (artigo 32 da Lei 7.357/85). Assim, o fato de colocar uma data futura no título não altera a sua característica legal, pois se este for apresentado antes da data indicada será pago pelo sacado. Assinala Emygdio que o banco não conhece a estipulação das partes, portanto, não possui nenhuma obrigação cambial. Por isso não pode ser responsabilizado e nem executado pelo emitente, por ter efetuado o pagamento da cártula. Analisando a relação entre emitente e beneficiário percebe-se que há a formação de um vínculo contratual. Esse vínculo gera uma responsabilidade para ambas as partes de cumprir o que fora acordado em virtude do princípio da autonomia da vontade. Sendo assim, se o beneficiário apresentar o cheque antes da data convencionada será responsabilizado por isso. Parizatto entende que o cheque ao ser pós-datado perde a sua característica de documento à vista e se transforma em uma “promessa de pagamento”. Desta forma, não é lícito que o favorecido apresente o cheque antes da data apazada, visto que se comprometeu com uma obrigação de não fazer. Esta modalidade de obrigação impõe ao beneficiário um dever de abstenção, que segundo Gonçalves ele até poderia livremente fazer, senão se houvesse obrigado. E, vindo o beneficiário a descontar anteriormente o cheque, ao emitente que restou prejudicado restará a faculdade de promover uma ação de danos moral e material com as respectivas perdas e danos contra o beneficiário. Isto porque, quem apresenta prematuramente o cheque para pagamento quebra o dever da lealdade exigido pelas partes contratantes, o que está subsumido ao princípio da boa-fé contratual. Rizzardo percebe que essa boa-fé, em sendo objetiva, exige um comportamento correto, baseado na lealdade e na probidade dos contratantes. **CONCLUSÃO:** Isto posto,



ENERGIA E ALIMENTOS

XVI Seminário de Iniciação Científica
XIII Jornada de Pesquisa
IX Jornada de Extensão

UNIJUI . 23 a 26 de setembro de 2008



verifica-se que independente do cheque ser uma ordem de pagamento à vista, as partes devem respeitar o que fora acordado pelo exercício da autonomia da vontade. Assim, haverá a responsabilização do beneficiário do título pelos possíveis prejuízos suportados pelo emitente em razão do descumprimento do pactuado e da quebra do princípio da boa-fé contratual. Em consequência disso, poderá ser proposta ação de danos material, moral contra o beneficiário da cambial que a apresentou prematuramente para pagamento.

¹ Trabalho de Pesquisa realizado na Disciplina de Direito Cambiário e Contratos Comerciais pertencente ao 5º semestre da Matriz Curricular do Curso de Direito do Centro Universitário Franciscano.

² Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário Franciscano - UNIFRA, Rio Grande do Sul.

³ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário Franciscano - UNIFRA, Rio Grande do Sul.

⁴ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário Franciscano - UNIFRA, Rio Grande do Sul.

⁵ Professora orientadora. Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Professora do Curso de Direito do Centro Universitário Franciscano - UNIFRA, Rio Grande do Sul.